

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 588/2005

ASSUNTO: Solicitação de reconhecimento de imunidade do ITCD
DECISAO: Pelo deferimento da solicitação

A instituição acima qualificada requer desta Secretaria certidão de isenção de Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a fim de viabilizar o registro do bem (terreno), em cartório de Registro de Imóveis. O referido bem foi recebido em doação feita pelo MUNICÍPIO DE TERESINA, realizada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de uma área de terreno desmembrada de uma maior porção da área institucional 03 do loteamento Portal da Esperança, situado no Bairro Aroeiras, zona norte desta capital, com as seguintes metragens e confrontações: FRENTE 48,63 m, limitando-se com a série norte da Rua VII; FUNDOS, 48,63m, limitando-se com o restante da área institucional 03; F. DIREITO: 90,00m, limitando-se com a série nascente da Rua XV; F. ESQUERDO: 90,00m, limitando-se com a série poente da Rua XVIII, perfazendo uma área de 4.376,70m² e perímetro de 277,26m. Para ilustrar sua solicitação e comprovar os fatos alegados anexa cópia do Diário Oficial do Município nº 1.034, de 18-03-2005, com a Lei nº 3.400/05 e o TERMO DE DOAÇÃO do referido terreno e cópia de documento do Cartório Naila Bucar com as matrículas da área institucional e da remanescente.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 150, VI, b, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

O ITCD, como imposto incidente sobre o patrimônio, está alcançado com as previsões de imunidade definidas na Constituição Federal para essa espécie de tributo. Considera-se imunidade regra que veda a instituição de tributo sobre um fato, situação ou coisa, independente da vontade legislativa da entidade que exercitará o poder de tributar. Logo, a solicitação constante neste processo, enquadra-se como imunidade tributária pelo o anteriormente exposto

A Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1.989, disciplina o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, previstos na alínea “a”, do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal, seguindo o mandamento constitucional acima transcrito, deixando fora do campo de incidência desse imposto as transmissões e as doações feitas aos templos de qualquer culto, nos termos do artigo 4º, inciso I, com redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 5.115/99, *in verbis*:

Art. 4º São imunes ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” ou Doações de Bens ou Direitos as transmissões ou doações para:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 588/2005

.....
III – os templos de qualquer culto.

Aliomar Baleeiro tem o seguinte posicionamento acerca dos termos “templo de qualquer culto”:

O “templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do Município, ou o de transmissão *inter vivos*, se não existisse a franquia inserta da Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertencas adequadamente àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa.

Logo, pelo anteriormente exposto, entendemos que a **SOCIEDADE ESPÍRITA JOÃO NUNES MAIA**, Associação Civil sem fins lucrativos, na qualidade de DONATÁRIA, está imune ao Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCDD, na operação de doação de bem imóvel, na qual o MUNICÍPIO DE TERESINA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representada no ato de doação pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, está na qualidade de DOADOR, em face das disposições do art. 150,VI, “c” da Constituição Federal e do art.4º, inciso I da Lei nº 4.261/98.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 20 de abril de 2005.

GARDÊNIA MARIA BRAGA DE CARVALHO
AFTE - mat. 03056-2

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal